

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.138, DE 2015

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a responsabilidade do empregador que não fiscaliza o uso de Equipamento de Proteção individual (EPI).

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

O presente projeto acrescenta parágrafo único ao art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a responsabilidade do empregador que não fiscaliza o uso de Equipamento de Proteção individual (EPI).

Nesse sentido, estabelece que o empregador que não cumprir o dever de fiscalizar o adequado uso de equipamento de proteção individual ficará obrigado a indenizar o empregado em caso de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

Em sua justificção, o autor alega que *não é possível deixar à conta do trabalhador a culpa do acidente de trabalho ou da doença ocupacional que poderiam ser evitados pelo uso correto e contínuo do protetor individual. Assim, a Justiça do Trabalho tem decidido de forma reiterada que o acidente de trabalho ou a doença ocupacional decorrente de culpa exclusiva do trabalhador desobriga a empresa do dever de indenizar os danos sofridos pelo empregado, porém, provado que o empregador não fiscalizou o uso do EPI, ele*

também se torna responsável e fica no dever de indenizar o empregado. São decisões reiteradas que formam uma jurisprudência pacífica em torno do tema.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos totalmente de acordo com a essência da proposta do autor que é de proteger a saúde e a segurança do trabalhador por meio da efetiva utilização dos equipamentos de proteção individual – EPI.

De fato, muitas vezes o empregador não fornece adequadamente o EPI ao trabalhador que se acidenta gravemente.

No entanto entendemos que o texto do projeto deve ser aperfeiçoado para reduzir a subjetividade e, conseqüentemente, a insegurança jurídica, estabelecendo parâmetros objetivos para balizar a fiscalização do trabalho no cumprimento das disposições relativas aos EPI, bem como o Judiciário na apreciação das ações de indenização por dano material ou moral, em virtude de acidente do trabalho e doença ocupacional.

Nesse sentido, sugerimos alterar, em vez do artigo 157, o artigo 166 da CLT, nos seguintes termos:

- não será responsabilizado o empregador que registrar o fornecimento de EPI ao trabalhador, bem como orientá-lo e treiná-lo sobre a exigência e o uso adequado, a guarda e a conservação do equipamento;

- cabe ao trabalhador usar o EPI, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina de acordo com as determinações do empregador sobre o uso adequado.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.138, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.138, DE 2015

Acrescenta parágrafos ao art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a responsabilidade do empregador que não fiscaliza o uso de Equipamento de Proteção individual (EPI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 166.....

§ 1º É dever do empregador proceder ao registro do fornecimento de equipamento de proteção individual ao trabalhador, à orientação e ao treinamento sobre a exigência, o uso adequado, a guarda e a conservação do equipamento.

§ 2º O empregador que não cumprir o disposto no § 1º deste artigo indenizará o empregado em caso de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

§ 3º Cabe ao trabalhador usar o equipamento de proteção individual, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina conforme as determinações do empregador sobre o seu uso adequado. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO

Relator